



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.005 - PR (2014/0122121-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 86A ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO OESTE - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CRUZEIRO DO OESTE - PR
INTERES. : WALTER LUIZ LIGERO
ADVOGADO : MARCIO FRANCISCHINI
INTERES. : ADAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CARLITO RAIMUNDO SOUZA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INJÚRIA. JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA COMUM DO ESTADO. SUPOSTAS OFENSAS DESVINCULADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE PROPAGANDA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

1. O crime previsto no art. 326 do Código Eleitoral possui nítida simetria com o crime de injúria previsto no art. 140 do Código Penal, mas com este não se confunde, distinguindo-se, sobretudo, pelo acréscimo de elementares objetivas à figura típica, que acabou por resultar em relevante restrição à sua aplicação, refletindo, também por isso, na maior especialização do objeto jurídico tutelado.

2. Na injúria comum, tutela-se a honra subjetiva, sob o viés da dignidade ou decoro individual e, na injúria eleitoral, protegem-se esses atributos ante o interesse social, que se extrai do direito subjetivo dos eleitores à lisura da competição eleitoral.

3. A injúria eleitoral somente se perfectibiliza quando eventual ofensa ao decoro ou à dignidade ocorrer em propaganda eleitoral ou com fins de propaganda.

4. As ofensas cometidas no âmbito doméstico, desvinculadas, direta ou indiretamente, de propaganda eleitoral, embora possam até ter sido motivadas por divergências políticas, não configuram o crime previsto no art. 326 do Código Eleitoral.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, ora suscitado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Laurita Vaz e Regina Helena Costa. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 11 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.005 - PR (2014/0122121-4) (f)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

SUSCITANTE : JUÍZO DA 86ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO OESTE - PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CRUZEIRO DO OESTE - PR

INTERES. : WALTER LUIZ LIGERO

ADVOGADO : MARCIO FRANCISCHINI

INTERES. : ADAIR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : CARLITO RAIMUNDO SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O JUÍZO ELEITORAL DA 86ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO OESTE/SP suscita este conflito negativo de competência, diante do reconhecimento de incompetência absoluta efetivado pelo **JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE/PR**, em ação penal privada lá instaurada, em virtude de suposta prática do crime de injúria.

Depreende-se dos autos que **Walter Luiz Liger** ajuizou queixa-crime contra **Adair Rodrigues da Silva**, perante o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 140 do Código Penal, porque "em data de 10.9.2012, quando se encontrava em seu estabelecimento comercial (...), fora abordado por conhecidos munícipes, e informado da ocorrência de manifestação pública e injuriosa contra sua pessoa", consistente em ofensas como "ladrão...corno....vagabundo", expressões estas atribuídas ao querelado (fl. 4).

Em sede de alegações finais, pugnou o Ministério Público, como preliminar, fosse reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo para o julgamento do feito, porquanto a peça acusatória narraria "ofensas proferidas pelo querelado com finalidade de propaganda eleitoral" (fl. 198).

A referida preliminar foi acolhida pelo magistrado de piso, oportunidade em que extinguiu o feito e determinou a remessa dos autos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça Eleitoral de Cruzeiro do Oeste/PR, anulando, por conseguinte, todos os atos decisórios então praticados.

Naquela sede, manifestou-se o *Parquet* eleitoral pela incompetência da Justiça Eleitoral para o processamento do feito, porquanto o querelante e querelado não seriam candidatos à eleição municipal à época dos fatos e, tampouco, restou evidenciado que a ofensa fora praticada em propaganda eleitoral ou com objetivo eleitoral.

Daí este conflito negativo de competência, em que o suscitante, na linha da promoção ministerial eleitoral, aduz inexistir "evidências de que as supostas ofensas irrogadas possuíam a finalidade de influir na propaganda eleitoral da candidata à prefeita que era apoiada pelo Querelante ou mesmo de sua esposa, que era candidata a um dos cargos de vereador" (fl. 2).

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araújo, para que "seja reconhecida a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cruzdeiro do Oeste/PR, ora suscitado" (fls. 270/273).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.005 - PR (2014/0122121-4) (f) EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INJÚRIA. JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA COMUM DO ESTADO. SUPOSTAS OFENSAS DESVINCULADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE PROPAGANDA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

1. O crime previsto no art. 326 do Código Eleitoral possui nítida simetria com o crime de injúria previsto no art. 140 do Código Penal, mas com este não se confunde, distinguindo-se, sobretudo, pelo acréscimo de elementares objetivas à figura típica, que acabou por resultar em relevante restrição à sua aplicação, refletindo, também por isso, na maior especialização do objeto jurídico tutelado.

2. Na injúria comum, tutela-se a honra subjetiva, sob o viés da dignidade ou decoro individual e, na injúria eleitoral, protegem-se esses atributos ante o interesse social, que se extrai do direito subjetivo dos eleitores à lisura da competição eleitoral.

3. A injúria eleitoral somente se perfectibiliza quando eventual ofensa ao decoro ou à dignidade ocorrer em propaganda eleitoral ou com fins de propaganda.

4. As ofensas cometidas no âmbito doméstico, desvinculadas, direta ou indiretamente, de propaganda eleitoral, embora possam até ter sido motivadas por divergências políticas, não configuram o crime previsto no art. 326 do Código Eleitoral.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, ora suscitado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

O cerne deste conflito, suscitado pelo Juízo Eleitoral de Cruzeiro do Oeste/PR, cinge-se em saber se a conduta descrita pelo querelante na queixa-crime amolda-se, **em tese**, à conduta típica prevista no art. 326 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Eleitoral ou àquela contida no art. 140 do Código Penal.

Essa tarefa, registre-se de início, revela a importância, em caso como o dos autos, de se proceder ao correto enquadramento dos fatos logo no início da ação penal, haja vista que servirá, ao fim e ao cabo, de substrato para que se possa inferir qual o diploma legal a ser observado, cujas repercussões procedimentais são absolutamente distintas.

O problema que se enfrenta em questões desse jaez traduz-se, muitas vezes, como resultado da incipiente descrição fática contida na queixa-crime, a recomendar, para que se evitem prejuízos relevantes ao processo (**como no caso em que o feito, anulado *ab initio*, encontrava-se em fase de alegações finais**), que se proceda à deflagração da ação penal com o máximo de informações acerca dos fatos, ainda que, para isso, seja necessária a prévia investigação.

Feitas essas considerações iniciais, observo, da análise detalhada destes autos, que há elementos fáticos substanciais, extraídos da instrução criminal que já teria se ultimado perante a Justiça comum de Cruzeiro do Oeste/PR, que permitem dar solução segura acerca do correto diploma legal a ser observado.

Com efeito, extraem-se, da queixa-crime, estes fatos:

Segundo informam os conhecidos do Querelante, conforme se comprova pelas declarações anexas, bem como pelo eventual e oportuno depoimento em juízo, o Querelado, quando se encontrava nas dependências da residência (quintal) do Sr. José Paulo Martins, em alto tom, para que todos que estivessem próximos pudessem ouvir, proferiu ofensas de baixo calão com alto teor ofensivo contra o Querelante, sendo tais ofensas consistente na acusação pelo Querelado de ser o Querelante "ladrão...corno...vagabundo".

Indubitavelmente, e de fácil presunção concluímos que, com tais acusações, o Querelado ofendeu crucialmente a reputação, a imagem e a dignidade/decoro do Querelante, inclusive sua esposa.

Cumpre aduzirmos que as ofensas manifestadas pelo Querelado, vem à tona na cidade de Tuneiras do Oeste/PR, no período de processo eleitoral à ser fincado no dia 07 de outubro do corrente ano, quando serão realizadas as eleições municipais, majoritária para o cargo de prefeito, e proporcional para os cargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vereadores.

Justifica-se a necessidade de expormos tal consideração à este d. juízo, pelo fato de que o Querelante ser ex-prefeito do município de Tuneiras do Oeste/PR (mandato de 2005/2008), e atualmente, estar apoiando, de forma completamente lícita e democrática, a candidatura da candidata à prefeita Elisabete Delboni Perez, candidata esta adversária do candidato que recebe apoio do Querelado, qual seja o Sr. Luiz Antônio Krauss, fatos estes públicos e notórios, o que, pela obediência do art. 334, I do CPC, dispensa sua prova.

Pois bem. A intenção do Querelado resta evidente: ridicularizar, causar escândalo, denegrir a imagem política/ social de um indivíduo/grupo, submeter, enfim, o Querelante a injusto e imerecido vexame perante a população tuneirense.

Tais ataques depreciativos a honra do Querelante repercutiram, e ainda repercutem negativamente na vida pessoa, laboral, social, e especialmente familiar do Querelante (...)

Percebo a intenção nítida do querelante em demonstrar que a suposta injúria, que havia sido praticada pelo querelado, encontrou motivação nas diferenças de apoio eleitoral às vésperas de eleição municipal.

Todavia, a ocorrência de tal circunstância fática, por si, não se traduz no enquadramento típico previsto no art. 326 do Código Eleitoral.

O crime de injúria, consoante as lições de **Noronha**, caracteriza-se pela atribuição de “qualidades negativas ou defeitos; é a exteriorização de um juízo que se faz de alguém” (*in* "Direito Penal", vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 124).

Ou, nas palavras de **Bitencourt**, “é essencialmente uma manifestação de desprezo e de desrespeito suficientemente idônea para ofender a honra da vítima no seu aspecto interno”, vale dizer, “não há imputação de fatos, mas emissão de conceitos negativos sobre a vítima, que atingem esses atributos pessoais, a estima própria, o juízo positivo que cada um tem de si mesmo” (*in* "Tratado de Direito Penal: parte especial", volume 2. 3ª ed. Ver. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 369) . 2

Particularmente, quanto ao crime de injúria previsto no art. 326 do Código Eleitoral, observo a existência de nítida simetria com o crime de injúria previsto no art. 140 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distinguem-se, porém, em virtude do acréscimo de elementares objetivas à figura típica da injúria eleitoral, que acabou por resultar em relevante restrição à sua aplicação, refletindo, também por isso, na maior especialização do objeto jurídico tutelado.

Na injúria comum, tutela-se a honra subjetiva, sob o viés da dignidade ou decoro individual e, na injúria eleitoral, há proteção desses mesmos atributos, voltados, todavia, para o interesse social que se extrai do direito subjetivo dos eleitores na lisura da competição eleitoral ou do "inafastável aprimoramento do Estado Democrático de Direito e o direito dos cidadãos de serem informados sobre os perfis dos candidatos, atendendo-se à política da transparência" (Inq 1884/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 27.8.2004).

Para que se visualize a distinção entre ambos os delitos, convém que se reproduzam os textos legais, o que faço em sequência, *verbis*:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Como se vê pela leitura dos referidos textos normativos, a injúria eleitoral somente se perfectibiliza quando a ofensa ao decoro ou à dignidade ocorrer na propaganda eleitoral ou com fins de propaganda.

Ou seja, a caracterização do crime de injúria previsto na legislação eleitoral exige, como elementar do tipo, que a ofensa seja perpetrada na propaganda eleitoral ou vise fins de propaganda (v.g. TSE/HC n. 187.635/MG, Rel. Ministro Aldir Guimarães Passarinho Júnior, DJe de 16.2.2011), sob pena de incorrer-se no crime de injúria comum.

No caso, embora a queixa-crime descreva os fatos supostamente injuriosos dando contornos de disputa/interesse eleitoral, vislumbro, outrossim, que **as supostas ofensas foram proferidas em ambiente absolutamente alheio, direta ou indiretamente, à propaganda eleitoral.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, todos os depoimentos prestados, reproduzidos em sede de alegações finais, demonstram que as supostas ofensas, embora motivadas por divergências políticas, **teriam ocorrido em ambiente doméstico**, desvinculadas de qualquer propaganda eleitoral, ainda que indiretamente.

Veja-se, a propósito, o que se diz em um dos depoimentos testemunhais prestados (fl. 121):

Aconteceu que Adair chegou lá na minha casa, cedo, desafiando que minha mulher era candidata a prefeita, querendo ainda apostar a propriedade dele...aí depois ele começou a xingar o Walter, dizendo que ele era corno, ladrão, safado, vagabundo...ele foi desafiar sobre isso aí, querendo apostar a propriedade dele dizendo que minha mulher, que a minha mulher ia perder a eleição (...)

Diante disso, dou razão ao suscitante, porquanto vislumbro ser a competência, para o processo e julgamento do feito, da justiça comum do estado, na linha da jurisprudência desta Corte, da qual destaco, por todos, o seguinte aresto:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. CRIMES CONTRA A HONRA. CONVERSA PARTICULAR. OFENSA PROFERIDA POR CANDIDATO AO PLEITO CONTRA PESSOA COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Os crimes de difamação e injúria prescritos, respectivamente, nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral exigem finalidade eleitoral para que restem configurados.

2. Sendo os eventuais crimes de difamação e injúria praticados em conversa privada por candidato ao pleito eleitoral contra pessoa não-diretamente interessada nas eleições, e aparentemente sem fins de obter vantagem eleitoral, restam afastadas as figuras típicas especiais dos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral e subsistem os tipos penais previstos nos arts. 139 e 140 do Código Penal, se for o caso.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, suscitado. (CC 72.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 25.10.2007.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tais fundamentos, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 270/273, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR**, ora suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0122121-4

CC 134.005 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043332020128160077 17720146160086 43332020128160077

EM MESA

JULGADO: 11/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 86A ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO OESTE - PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CRUZEIRO DO
OESTE - PR

INTERES. : WALTER LUIZ LIGERO

ADVOGADO : MARCIO FRANCISCHINI

INTERES. : ADAIR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : CARLITO RAIMUNDO SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Laurita Vaz e Regina Helena Costa.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 11 de junho de 2014

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário